



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.694 - RS (2007/0297250-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE BITENCOURT PIRES
ADVOGADO : ISADORA COSTA MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação.

II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma.

III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

IV- *In casu*, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico.

V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora.

VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência.

VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum.

VIII- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.694 - RS (2007/0297250-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE BITENCOURT PIRES
ADVOGADO : ISADORA COSTA MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, contra decisão de minha relatoria, que restou assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 162 DA LEI 3807/60. RETROAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. "

Nas razões do recurso, pugna o agravante pela reconsideração da decisão monocrática ou a sua apreciação pela Turma Julgadora, sustentando, em síntese, que a decisão objurgada não poderia ter sido tomada monocraticamente, vez que "a denegação monocrática é cabível apenas nas hipóteses de ausência de condições recursais ou pacificação da matéria no tribunal. Entretanto, no presente caso, a em. relatora realizou juízo de mérito e não de admissibilidade."

Argumenta, ainda, que a matéria não está pacificada nesta Corte, tanto é assim que a decisão agravada invocou um único precedente desse egrégio Tribunal, não se enquadrando, pois, nas hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por fim, alega que na sessão do dia 23/11/2010, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.205.482/SC, a Quinta Turma exarou entendimento no sentido diverso da decisão ora recorrida, concluindo, pois, pela irretroatividade da Lei nº 3.807/60.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.694 - RS (2007/0297250-8)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação.

II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma.

III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

IV- *In casu*, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico.

V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora.

VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência.

VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum.

VIII- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

insurgência não merece ser acolhida.

A princípio, não merece prosperar a alegação de não ser possível a denegação monocrática do especial, ao argumento de vez que a questão implicaria em análise do mérito debatido. Isso porque, ao contrário do que alega o Instituto ora agravante, o dispositivo legal apontado como objurgado permite ao relator julgar a tese jurídica do apelo quando a improcedência for manifesta.

Sobre a questão, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – ISS – SERVIÇOS DE APOIO ÀS PLATAFORMAS DE EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL: SÚMULA 5/STF – DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INOCORRÊNCIA.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial manifestamente improcedente.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo analisa a questão dita omissa.

4. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC quanto o acórdão recorrido examina a lide dentro dos limites fixados pelas partes, não havendo que se falar em decisão extra petita.

5. Se a constatação de ofensa à lei federal depende de reexame de cláusula contratual, o recurso especial encontra óbice na Súmula 5/STJ.

6. Acórdão que, no mérito, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os serviços de apoio às plataformas de exploração e exploração de petróleo estão sujeitos ao ISS, de acordo com o item 3.5 da lista anexa à LC 56/87.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 604295/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/10/2007)

Ademais, a Quinta Turma deste Sodalício, em outra oportunidade, já havia manifestado a respeito do tema, tendo inclusive exarado o mesmo entendimento da decisão ora agravada. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

O artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator julgar o mérito do recurso especial quando a improcedência do recurso for manifesta.

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 162 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETROAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

1. O artigo 162 autoriza expressamente a aplicação retroativa da Lei 3.807/1960 quando mais benéfica aos beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social.

2. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1007744/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJ 09/03/2009)

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal esse institui a mencionada aposentação especial.

Cumprе ressaltar que o benefício da aposentadoria especial que como dito, foi instituído pelo art. 31 do mencionado diploma legal, foi, inicialmente, regulamentado pelo art. 65 do Decreto nº 48.959/A e, posteriormente, pelo Decreto nº 53.831/64, tendo, desde a criação, caráter protetivo, cujo propósito é indenizar o segurado pela exposição aos agentes nocivos ou pela possibilidade de prejuízos à sua saúde ou integridade física .

A propósito, cita-se o inteiro teor dos dispositivos referentes à Lei nº 3.807/60 e ao Decreto nº 48.959/A, respectivamente :

"Art 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1º do art. 20. "

"Art 65. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços penosos, insalubres ou perigosos, assim considerados os constantes do Quadro que acompanha este Regulamento (Quadro II)

§ 1º Considera-se "tempo de trabalho", para efeitos do artigo, o período ou períodos correspondentes a serviços efetivamente prestados nas atividades ali mencionadas, computados, contudo, os em que o segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que concedidos esses benefícios como consequência do exercício daquelas atividades.

§ 2º No quadro a que se refere o artigo, serão indicadas as atividades a que corresponda o tempo de trabalho mínimo para a concessão do benefício."

Extraí-se dos mencionados dispositivos que, além do requisito etário, devia o segurado comprovar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, bem como tempo de trabalho em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, sendo esse correspondente ao serviço efetivamente prestado nas atividades ínsitas no quadro mencionado no *caput* do art. 65.

No que concerne ao reconhecimento do exercício da especialidade da atividade laboral em data anterior à citada Lei nº 3807/60, cumpre trazer a lume o art. 1º do já mencionado Decreto nº 53.831/64, verbis:

1º - A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça **ou tenha exercido atividade profissional** em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. (grifo nosso)

Nota-se que se o citado comando normativo permitiu que o segurado averbasse todo o período em que tivesse exercido atividade profissional em condições insalubres,. Sendo assim, a única conclusão possível a ser extraída da referida norma é no sentido de ser permitido que o período exercido em tal condição, anteriormente à publicação da LOPS, também fosse considerado como tal.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer a lume à baila o seguinte trecho da decisão exarada pelo juízo singular:

"Outra não pode ser a interpretação se analisarmos o artigo 3º deste mesmo Decreto (Decreto nº 53.831/64) que determina que a concessão do benefício dependerá de comprovação pelo segurado efetuada na forma prescrita no art. 60 do Regulamento Geral da Previdência Social. E o referido artigo, ainda que diga com a comprovação de tempo de serviço comum, traz expressamente a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço anterior à LOPS, mencionando, por exemplo, na alínea e do inciso I "qualquer documento à época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei número 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione o período de trabalho do interessado em atividade ora vinculada à previdência social." (fls. 106/107)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, a Lei nº 3.807/60 traz em seu bojo determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, reforçando, pois, a conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. Cita-se:

"Art 162. Aos atuais beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social, ficam assegurados todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, salvo se mais vantajosos os da presente lei. "

O que se vê na espécie, diferente do alegado pela agravante, é que tal interpretação não equivale à concessão do benefício de aposentadoria especial de forma retroativa, mas sim à possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico.

Tal hipótese, apesar de similar, não se confunde com a questão da legislação aplicável em caso de concessão de aposentadoria, tampouco com aquela que diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço.

Sobre essas hipóteses não há dúvidas de que, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o ordenamento que disciplina a questão é aquele vigente à época em que o segurado reúne todos os requisitos para se aposentar (cf. REsp 1105630/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJ 3/8/2009, AgRg no REsp 1103602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

Contudo, referido princípio não se revela aplicável nos casos de averbação da especialidade do tempo de serviço, visto que, se de o segurado laborou em condições insalubres, tal exercício só poderia ter ocorrido em data anterior à legislação que criou o benefício de aposentadoria especial. Sendo assim, conclui-se ser possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora.

Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercida depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência.

Restando prevalente a alegação sustentada pela autarquia previdenciária, duas situações inusitadas se confirmariam.

A primeira que, diferente do objetivo da norma, tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencherá os requisitos para a obtenção destas em data anterior.

E a segunda, no sentido de inexistir concessão de aposentadoria especial nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

país, para a grande massa de trabalhadores antes de 1975, fazendo, pois, tábula rasa de todos os regulamentos da previdência social editados após a Lei nº 3.807/60, com vistas à regulamentação do benefício.

Por fim, cumpre ressaltar que apesar da douta Quinta Turma, ter, em sessão do dia 23/11/2010, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.205.482/SC, de relatoria do Min. Gilson Dipp, alterado seu posicionamento e exarado entendimento em sentido diverso da decisão ora recorrida, concluindo pela irretroatividade da Lei nº 3.807/60; com base na argumentação acima, mantenho, com a devida vênia, as razões de decidir do *decisum* ora agravado no sentido de ser possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais em período anterior à Lei Orgânica da Previdência Social de 1960.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0297250-8

**AgRg no
REsp 1.015.694 / RS**

Números Origem: 200371080015171 835644

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE BITENCOURT PIRES
ADVOGADO : ISADORA COSTA MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE BITENCOURT PIRES
ADVOGADO : ISADORA COSTA MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário